

Processo: 1104393
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro
Exercício: 2020
Responsável: Sebastião César Lemos
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PAINEL COVID-19. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatada a abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988, c/c art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000, emite-se Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, atender a Consulta n. 1088810, ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, bem como ao disposto na Lei Federal n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.
3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.
4. Devem ser envidados esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Sebastião César Lemos, Prefeito Municipal de Carmo do Rio Claro, exercício de 2020,

nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em virtude da abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.966.442,30, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, c/c art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000;

- II) determinar que seja encaminhada cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM para ciência do entendimento já consolidado por este Tribunal acerca da não exclusão das devoluções de numerário porventura realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para fins de apuração do percentual de repasse de recursos estabelecido pelo art. 29-A da CR/88;
- III) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2020, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;
- IV) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- V) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2020, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Carmo do Rio Claro, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- VI) determinar a intimação do responsável;
- VII) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro, exercício de 2020, sendo responsável o Senhor Sebastião César Lemos, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 2539363, informou às páginas 14/16 que foram abertos Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R\$40.912,50. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância desse valor, afastou o apontamento, o que acolhi.

Informou, ainda, às páginas 20/21 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$2.888.742,30, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000.

Ressaltou que foram empenhadas despesas à conta desses créditos no total de R\$1.481.240,46, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular.

Em 17/09/2021 foi concedida vista ao Senhor Sebastião César Lemos, Prefeito Municipal de Carmo do Rio Claro, exercício de 2020, para que, caso quisesse, apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico - arquivo eletrônico n. 2543641.

Embora regularmente citado, o gestor não se manifestou, conforme certidão datada de 06/12/2021 (arquivo eletrônico n. 2621549), tendo os autos sido encaminhados ao Ministério Público de Contas o qual manifestou-se nos termos do parecer constante do arquivo eletrônico n. 2640384.

Em 14/01/2022 a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou ao meu gabinete defesa apresentada pelo Senhor Sebastião César Lemos. Embora a documentação tenha sido apresentada de forma extemporânea, determinei a sua juntada aos autos e encaminhamento ao Órgão Técnico para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação (arquivos eletrônicos n. 2642843; 2645350; 2638266).

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada conforme relatório constante do arquivo eletrônico n. 2839321.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de: “(...) à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.” (arquivo eletrônico n. 2859516)

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivos eletrônicos n. 2539363 e 2839321, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 11/25 do arquivo eletrônico n. 2539363 e arquivo eletrônico n. 2839321)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Não atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 26/27 do arquivo eletrônico n. 2539363)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	Atendido Vide abaixo
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 28/36 do arquivo eletrônico n. 2539363)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	25,20%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 37/44 do arquivo eletrônico n. 2539363)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	31,42%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 45/50 do arquivo eletrônico n. 2539363)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	53,33%
	54% - Poder Executivo	51,41%
	6% - Poder Legislativo	1,92%
6. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 51/52 do arquivo eletrônico n. 2539363)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001)	Atendido
7. Operações de Crédito (Páginas 53/54 do arquivo eletrônico n. 2539363)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	Não houve
8. Controle Interno (Página 55 do arquivo eletrônico n. 2539363)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 8, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou às páginas 14/16 do arquivo eletrônico n. 2539363 que foram abertos Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R\$40.912,50, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Verifiquei que os Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal (R\$40.912,50) representam 0,07% da despesa fixada para o exercício de 2020 por meio da LOA (R\$58.800.000,00 – página 11 do arquivo eletrônico n. 2539363), o que, no meu entender, se mostra irrelevante. Dessa forma, assim como o Órgão Técnico, desconsiderei o apontamento.

Informou, também, às páginas 20/21, que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$2.888.742,30, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Ressaltou que foram empenhadas despesas à conta desses créditos no total de R\$1.481.240,46, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular.

O defendente, visando sanar o apontamento acerca da abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis, alegou que (arquivo eletrônico n. 2638266):

(...)

Em apurações preliminares, sobre a possível **ausência de recursos**, em relação aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 161, conforme relatório anexo 1 “1 - Repasses do Covid FNS” constatou-se que os recursos que atenderiam a exigência legal de disponibilidade, **ingressaram nas fontes 154**, conforme relatório anexo 2 “2 - Ingressos e Excessos DR 154 e 161 2020”, onde a exigência de disponibilidade de recursos, referente aos créditos adicionais abertos por excesso deveriam ser indicados na **DR 154** e não na **DR 161**.

Assim, os levantamentos feitos, indicam um **desencontro** não proposital entre os ingressos dos recursos na **DR 154** e os créditos adicionais abertos e despesas emitidas na **DR 161**, o que a princípio demonstra sim um equívoco, não configurando, no entanto, ausência de recursos, já que os mesmos ingressaram e se mantiveram disponíveis até o fechamento do exercício.

Então, considerando o excesso de arrecadação da **DR 154** no montante de R\$ 2.289.927,58, somados ao excesso de arrecadação da **DR 161** no montante de R\$ 153.706,44, totalizam o montante de R\$ 2.443.634,02, montante de recursos ingressados que embora inferiores aos créditos adicionais abertos, causados pelos equívocos de ingressos entre as DR superam, contudo, as despesas empenhadas totais no montante de R\$ 2.079.794,84 das **DR 154 e 161**.

Tal fato verificado e demonstrado, comprova sim um desencontro e desajuste técnico entre as fontes ingressadas e comprometidas no que se refere aos recursos, apresentando as evidências de que existiam recursos disponíveis, embora em fontes divergentes, o que a princípio caberia correção e reenvio de dados.

Em relação à possível ausência de recurso, em atendimento aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na **DR 190**, argumenta-se que o orçamento 2020 previa arrecadação de receita na **NR 2.1.1.9.00.1.1** no valor total de R\$ 1.201.000,00, conforme relatório em anexo 4 “4 - ReceitasPrevistasDR190_2020” e despesas fixadas em créditos consignados na LOA no mesmo montante de R\$ 1.201.000,00, especificamente nas dotações 020215.04.122.071.1119.4.4.90.52 e 020215.15.451.0501.1117.4.4.90.52, respectivamente nas fichas da despesa n. 499 e 528, que por ocasião do crédito adicional especial aberto, na criação da dotação de despesa n. 020215.04.122.0710.1237.4.4.90.92, deveriam as duas primeiras dotações serem anuladas para atender em parte, o crédito adicional especial conforme relatório anexo 5 “6 - Ingressos e Excessos DR 190”. Conclui-se, no entanto, que a referida fonte de recursos informada na abertura do crédito adicional especial, **equivocadamente** foi apontada como excesso de arrecadação, sendo o correto anulação de dotação, o que em tese demonstra que havia sim recursos para a abertura do crédito adicional na **DR 190**, não configurando então a ausência de recursos, mas sim um descuido no apontamento da fonte de recurso. Pode-se também verificar, que os recursos consignados ao orçamento, que deveriam por meio de anulação de dotação, atender o crédito adicional aberto, não foram empenhados e se mantiveram disponíveis até o fechamento do exercício.

Assim, esperamos ter demonstrado conforme os relatórios em anexo, que houve sim um equívoco entre ingressos e comprometimentos no primeiro caso, onde no segundo um

equivoco quanto ao apontamento do tipo de fonte, o que leva ao entendimento de que a possível ausência de recursos, não ocorreu.

Desta forma pedimos consideração em relação a possível sugestão de rejeição das contas do exercício 2020, e de igual modo nos colocamos à disposição para corrigir e proceder com os reenvio das informações, caso o tribunal entenda ser necessário.

O Órgão Técnico, após análise da defesa apresentada, manifestou-se no sentido de (arquivo eletrônico n. 2839321):

Análise da defesa

Da análise dos Relatórios Sicom -Caixa e Bancos e Receita Analítica (Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada), fontes 154 e 161, apurou-se que as informações trazidas pela defesa não foram suficientes para regularizar os apontamentos da análise inicial. Não foram anexados extratos bancários evidenciando as receitas recebidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, transferidas pelo SUS.

Quanto à justificativa "cabendo correção e reenvio" dos dados, informa-se que o reenvio de dados é de responsabilidade do defendente, desde que atendidas as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas para este procedimento.

Na fonte de recursos 190 - Operações de crédito internas, houve previsão na natureza de receitas 2.1.1.9.00.1.1, no valor de R\$1.201.000,00, com arrecadação de R\$1.478.700,00.

A previsão de despesas, na fonte 190, era de R\$601.000,00 para a Ação 1119 - Aquis. Equip. Material Permanente - Divisão de Infraestrutura Rural. Os créditos especiais abertos através do Decreto 4831 foram destinados à Ação 1237 - Aquisição Equip. Material Permanente, no valor de R\$1.200.000,00.

De acordo com o Comparativo da Despesa, fonte 190, foram empenhados e liquidados R\$256.500,00, referentes à Ação 1119 e R\$930.200,00, no valor total de R\$1.186.700,00, com receita arrecadada total de R\$1.478.700,00.

Ainda que a defesa não tenha anexado a documentação decorrente da operação de crédito que motivou a abertura do crédito especial no valor de R\$1.200.000,00, essa Unidade Técnica entende, s.m.j., que poderá ser aplicado o entendimento da Consulta 873.706, de 20/06/2012, decorrente da abertura de créditos com recursos de excesso de arrecadação. Ante o exposto, afasta-se o apontamento inicial da irregularidade na abertura de créditos com recursos da fonte 190; contudo, mantendo-se o apontamento da irregularidade de abertura de créditos adicionais com excesso de arrecadação nas fontes 154 e 161.

Conforme demonstrativo de Créditos Adicionais à página 20 do arquivo eletrônico n. 2539363, os créditos abertos sem recursos dizem respeito às fontes:

- 161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social: R\$1.966.442,30
- 190 - Operações de Crédito Internas: R\$922.300,00

Referido demonstrativo evidencia que na Fonte 190 não foram empenhadas despesas sem recursos disponíveis e, ainda, que na Fonte 161 foram empenhadas despesas sem recursos no montante de R\$1.481.240,46, valor este considerado como irregular.

Tendo em vista que, embora tenham sido abertos créditos sem recursos na Fonte 190, a execução das despesas observou os recursos disponíveis, desconsidero o apontamento relativo a essa fonte.

Ademais, considerando que, de acordo com o inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, são considerados como recursos para abertura de créditos "o produto de operações de

crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”, entende-se que, no presente caso, não houve infringência a esse dispositivo.

Quanto a Fonte 161, em consulta no demonstrativo de “Receita Analítica” extraído do Sicom e anexado pelo Órgão Técnico no SGAP (arquivo eletrônico n. 2839327) constata-se que foram registradas receitas realizadas, no exercício de 2020, no valor de R\$153.706,44, classificado na natureza “1.7.1.8.99.1.1 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – PRINCIPAL”. Uma vez que não havia previsão inicial de arrecadação, este valor foi considerado pela unidade técnica como Excesso de Arrecadação na análise inicial (página 20 do arquivo eletrônico n. 2539363).

Já o demonstrativo de “Caixa e Bancos” extraído do Sicom evidencia que ocorreu ingresso de recursos na Fonte 161, no exercício de 2020, em contas vinculadas a COVID, nos valores de R\$146.400,00 e R\$ 170.583,33 (arquivo eletrônico n. 2839326).

Diante da divergência apurada entre os valores registrados nos demonstrativos de “Receita Analítica” e “Caixa e Bancos” e, ainda, que o defendente não apresentou qualquer documento para corroborar o alegado, nem tampouco substituiu os dados enviados por meio do Sicom por ocasião da defesa, quando lhe é oportunizada tal medida, mantenho o apontamento acerca da abertura e execução de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis na Fonte 161, no valor de R\$1.481.240,46.

Por oportuno, registro que os créditos abertos e executados sem recursos disponíveis nessa fonte (R\$1.481.240,46) representam 2,52% da despesa fixada (R\$58.800.000,00).

Quanto à alegação do defendente no sentido de que a ausência de recursos para acobertar os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 161 se justifica no fato de que “(...) os recursos que atenderiam a exigência legal de disponibilidade, ingressaram nas fontes 154.”, deixo de acolher haja vista que o defendente não apresentou qualquer documento comprobatório.

Item 2. Repasse ao Poder Legislativo:

O Órgão Técnico apurou às páginas 26/27 do arquivo eletrônico n. 2539363 que o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2020 correspondeu a 4,23% da receita base de cálculo, observando, portanto, o limite definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Informou, ainda, que:

Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, verificou-se que existe divergência na informação prestada entre o valor do Repasse concedido pela Prefeitura e o valor recebido pela Câmara.

Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, verificou-se que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura.

Prefeitura - Repasse Concedido - Devolução Recebida = R\$2.393.655,69 - R\$743.806,43 = R\$1.649.849,26

Câmara - Repasse Recebido - Devolução de Numerário = R\$2.613.489,02 - R\$963.639,76 = R\$1.649.849,26

Diante de tais constatações propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

Recomenda-se ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários.

Quanto à verificação do limite constitucional, constatei que a unidade técnica considerou o “Total do Repasse Concedido” no exercício de 2020, no valor de R\$1.649.849,26, apurado mediante dedução de “Numerário Devolvido”, informado pela Prefeitura e pela Câmara Municipal nos valores de R\$743.806,43 e R\$963.639,76, do “Repasse Concedido” (R\$2.393.655,69), informado pela Prefeitura e do “Repasse Recebido”, informado pela Câmara Municipal (R\$2.613.489,02).

Conforme entendimento consolidado neste Tribunal¹, para apuração do percentual relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não devem ser excluídas devoluções porventura realizadas, pois, implicaria em repasse inferior ao fixado na LOA, situação que, nos termos do inciso III do § 2º do art. 29-A da CR/88, poderia configurar a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal.

Diante da constatação de divergência entre os valores informados pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal a título de Repasse Concedido e Repasse Recebido, respectivamente, adotei para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A da CR/88, por prudência, o valor do Repasse Concedido informado pela Prefeitura (R\$2.393.655,69), sem dedução do valor devolvido pela Câmara Municipal.

Assim, confrontando-se o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro (R\$2.393.655,69) com a receita base de cálculo (R\$39.021.705,67), apura-se o percentual de **6,13%**, evidenciando, assim, que o repasse de recursos ao Poder Legislativo se deu de forma regular.

Não obstante o percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo ter obedecido o limite estabelecido pelo art. 29-A da CR/88, dever-se-ia a Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, na apuração desse percentual, observar o entendimento consolidado por este Tribunal, pelo qual não se exclui as devoluções de numerário porventura realizadas.

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Órgão Técnico informou às páginas 32/34 que:

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 59003 - 7 - F P M, 14160 - 7 - Pref. Mun. ICMS, 11376 - X - Pref. Munic. Educação/Comum - 25% Educação, 59073 - 8 - F. Especial. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

1) Saldo final das contas bancárias utilizadas para pagamento da fonte de recursos 101:

59003 - 7 - F P M - (R\$214.899,72)

14160 - 7 - Pref. Mun. ICMS - R\$107.644,44

11376 - X - Pref. Munic. Educação/Comum - 25% Educação - (R\$995,75)

59073 - 8 - F. Especial - R\$406,75

Nesta análise, considerando os saldos finais das disponibilidades financeiras das contas bancárias utilizadas para pagamento das despesas com Ensino, fonte 101, apurou-se saldo

– ¹ Processos de Prestação de Contas Municipal nº 1104132 – PM de Pedrinópolis/2020 e nº 1104150 – PM de Visconde do Rio Branco/2020.

final de (R\$107.844,28), resultando em ausência de Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar.

Relatório Caixa e Bancos da Fonte de Recursos 101 encontra-se anexado, evidenciando as contas utilizadas para pagamento conforme Relatório Base de Cálculo.

2) Diante das informações prestadas, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta n. 932.736, em atendimento a Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021:

I - Valor informado pelo Município no relatório Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício:61.021,54

Sendo referente aos Restos a Pagar inscritos no exercício de:2019

II - Com base nos relatórios *Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e ** Relatório de Gastos, passou-se a análise dos valores:

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2019**:.....R\$158.607,60

(-) Valores cancelados/outras baixas em 2020 - Ref. RP's de 2019*:.....R\$ 31.026,12

(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2019:.....R\$127.581,48

(-) Saldo Final, em 2020, dos Restos a Pagar inscritos em 2019*:.....R\$ 0,00

(=) Valor efetivamente pago em 2020 - Ref. RP's de 2019*:.....R\$127.581,48

(-) RP's de 2019 já computado no próprio exercício por disponibilidade**.....R\$106.292,66

(=) Valor limite para o exercício de 2020 - Ref. RP's de 2019:.....R\$ 21.288,82

III - Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2020 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de:R\$21.288,82

Diante de tais constatações propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

As despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou às páginas 40/41 que:

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 14160 - 7 - Pref. Mun. ICMS, 14754 - 0 - Repasse Saúde, 59003 - 7 - FPM,14806 - 7 - Programa Saúde em Casa.. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

1) Diante das informações prestadas, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta n. 932.736, em atendimento a Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021:

I - Valor informado pelo Município no relatório Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício:569.095,15

Sendo referente aos Restos a Pagar inscritos no exercício de:2019

II - Com base nos relatórios *Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e ** Relatório de Gastos, passou-se a análise dos valores:

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2019** :.....R\$644.732,27
(-) Valores cancelados/outras baixas em 2020 - Ref. RP's de 2019* :.....R\$75.637,12 (=)
Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2019 :.....R\$569.095,15
(-) Saldo Final, em 2020, dos Restos a Pagar inscritos em 2019* :.....R\$0,00
(=) Valor efetivamente pago em 2020 - Ref. RP's de 2019* :.....R\$569.095,15
(-) RP's de 2019 já computado no próprio exercício por disponibilidade** :.....R\$0,00
(=) Valor limite para o exercício de 2020 - Ref. RP's de 2019 :.....R\$569.095,15

III - Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2020 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de:R\$569.095,15

2) Efetuou-se glosa de pagamentos, no valor de R\$2.909,35, efetuados com recursos de contas bancárias não pertinentes. Relatório do Sicom Consulta anexado.

Diante de tais constatações propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Item 5. Despesa Total com Pessoal

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações às páginas 49/50:

Verificou-se que o Poder Executivo excedeu 95% do limite, razão pela qual esse Órgão Técnico sugere ao relator que seja dada ciência ao gestor que o seu respectivo Poder se encontrava incurso nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

1 - Verificou-se que foi feita a contabilização de despesas no valor de R\$263.665,82 (naturezas de despesas 3.1.90.01.01, 3.1.90.03.01 e 3.1.90.05.02) relativos a aposentadorias, pensões e benefícios custeados com recursos do RPPS. Presume-se que a classificação foi feita incorretamente, uma vez que não há evidências no Sicom Consulta de que o Município possui RPPS, sendo, portanto, tais despesas suportadas com recursos do Tesouro Municipal. Assim, tal valor não foi considerado nas "Exclusões da Despesa Total com Pessoal".

2- De acordo com a Consulta n. 898.330, o fornecimento de plantões médicos (atendimentos), por pessoa jurídica, integra o cômputo das despesas com pessoal. Nesta análise foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$2.592.835,62, referente aos serviços prestados por diversas empresas, como se verifica no Relatório Auxiliar Plantão Médico anexado.

3- Ressalta-se que até o ano base de 2020, nos casos de recondução da despesa excedente de pessoal, nos termos do art. 23 c/c os arts. 65 e 66 da LC 101/2000 (LRF), esta Coordenadoria considera que não há irregularidade no cumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos nos arts. 19, III e 20, III, "a" e "b" da mesma Lei, ou seja, a análise se dá de forma conjunta com base nos mencionados artigos.

Entretanto, a partir de 2021, essa análise nas PCA's ocorrerá de forma segregada, por um lado, será avaliado o cumprimento dos arts. 19, III e 20, III, "a" e "b" da LRF em 31/12 e, por outro, a adequação ao disposto nos arts. 23, 65 e 66 dessa Lei, quando for o caso.

Assim, o momento para fins de rejeição de contas até 2020 seria o término do prazo de recondução. Já, a partir de 2021, o momento da rejeição será o descumprimento dos limites de gastos com pessoal em 31/12 do exercício em análise (arts. 19, III e 20, III, "a" e "b"), sendo o descumprimento do prazo da recondução uma segunda irregularidade (art. 23, 65 e 66)

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou que o Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas, contudo o mesmo abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017 (página 55 do arquivo eletrônico 2539363).

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC n. 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

Registro que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 56/57 do arquivo eletrônico n. 2539363, que o Município de Carmo do Rio Claro apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
519	407
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
1044	217

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2020, o percentual de, 78,42%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2020, o percentual de 20,79%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008 (página 57).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.886,24	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Creche	R\$3.000,00
Pré Escola	R\$3.000,00
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$3.000,00

Diante de tais informações, o Órgão Técnico concluiu que “O município observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2020, em 12,84 % (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de n.s 06/2018 e 04/2019).”.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 60 que o Município de Carmo do Rio Claro, no exercício de 2020, foi enquadrado na faixa C+, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C+	C+ Em fase de adequação
Saúde	B+	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C+	
Meio Ambiente	C+	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C+	

Ressaltou o Órgão Técnico que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do

planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra em fase de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Registro, também, que este Tribunal, por meio do art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, estabeleceu que, disponibilizará informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

O Órgão Técnico apresentou “Painel Covid”, arquivo eletrônico n. 2539350, contendo: 1 - Dados Epidemiológicos do Coronavírus (Atualizados até 31/12/2020); 2 - Demonstrativo de Repasses da União para o Município; 3 – Demonstrativo das Despesas Executadas com os Recursos Transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município; 4 – Demonstrativo das Despesas Executadas com os Recursos Transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município; 5 – Demonstrativo das Despesas Executadas com os Recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19.

Demonstrou que o Município de Carmo do Rio Claro teve, em 2020, 159 casos confirmados de Covid-19, dentre os 542.909 casos confirmados em Minas Gerais, o que representou 0,75% em relação a população.

Informou, ainda, que dos 11.902 óbitos confirmados em Minas Gerais, o Município teve 7 óbitos confirmados, o que representou 0,03% em relação a população.

Informou, também, que, dos 491.437 casos recuperados em Minas Gerais, o Município teve 150 casos recuperados, o que representou 0,7% em relação a população.

Demonstrou que o Município de Carmo do Rio Claro recebeu em 2020 Recursos Livres - Auxílio Financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública, no valor de R\$3.372.196,59, e Recursos Vinculados – Ações de saúde e assistência social, no valor de R\$8.162.910,29.

Demonstrou, ainda, que foram executadas despesas com os Recursos Vinculados transferidos ao Sistema Único de Saúde, de Assistência Social do Município e do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19, nos valores de R\$3.949.170,27, R\$466.237,06 e R\$1.634.946,90, respectivamente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante tenham sido observados os limites de gastos com Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Senhor Sebastião César Lemos, Prefeito Municipal de Carmo do Rio Claro, exercício de 2020, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em virtude da abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.966.442,30, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, c/c art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000.

Determino que seja encaminhada cópia das notas taquigráficas a serem geradas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM para ciência do entendimento já consolidado por este Tribunal acerca da não exclusão das devoluções de numerário porventura realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para fins de apuração do percentual de repasse de recursos estabelecido pelo art. 29-A da CR/88.

Registro, ainda, que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2020 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2020, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Carmo do Rio Claro, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)
